



PREFEITURA MUNICIPAL  
GABINETE DA P.

112  
Doc Nº: 0038/2019  
Protocolo 8143/2019

10:49  
Data: 31/10/2019



Pelotas, 17 de outubro de 2019.

**MENSAGEM Nº 041/2019.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei Municipal 5.775, de 31 de dezembro de 2010.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

Exmo. Sr.  
**Fabício Tavares**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas-RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI**

*Altera a Lei Municipal nº 5.775, de 31 de dezembro de 2010, e dá outras providências.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Esta Lei altera a redação da Lei Municipal 5.775, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe sobre os mecanismos de controle, funcionamento e organização interna dos Conselhos Tutelares.

**Art. 2º** O artigo 3º da Lei Municipal nº 5.775, de 31 de dezembro de 2010, fica acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 3º (...)*

*§ 1º (...)*

*§ 2º (...)*

*§ 3º O termo “dedicação exclusiva” citado no caput do presente artigo refere-se ao exercício de atividade pública ou privada com caráter de vínculo empregatício e remunerada, em horários comuns ao exercício da função de conselheiro tutelar, não sendo impeditivo o exercício de atividade em caráter eventual, sem vínculo empregatício, em horário diverso à jornada de trabalho no Conselho Tutelar, sem prejuízo do regime de plantão.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 17 de outubro de 2019.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**  
Secretário de Governo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que encaminhamos para apreciação e votação por parte dessa Egrégia Câmara de Vereadores tem como objetivo adequar a legislação Municipal, que dispõe sobre a atividade do conselheiro tutelar, no que se refere à dedicação exclusiva do exercício das atividades.

De plano, cabe enfatizar que o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pela observância dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O Conselho Tutelar é integrado por conselheiros que são eleitos de forma direta pelos cidadãos, em processo de escolha unificado no País, conforme previsão do artigo 139 do ECA, sendo que o referido diploma legal também define as atribuições e a forma de execução dos serviços prestados por esses agentes públicos.

Com efeito, é imprescindível ratificar o posicionamento consolidado na doutrina e na jurisprudência de que os conselheiros tutelares não são servidores públicos, são tidos como particulares em colaboração com a Administração Pública ou, conforme os qualifica o saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, “agentes honoríficos”, cuja situação deve ser regulada através de lei específica.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, com fundamento no basilar Princípio da Legalidade, tem entendido que é possível estender vantagens econômicas de servidores públicos aos Conselheiros Tutelares, desde que haja previsão legal expressa.

Eis um precedente sobre o tema:

“Apelação Cível e Recurso Adesivo. Servidor Público. Município de Ivoti. Conselheiro Tutelar. Pagamento de Vantagens. Aplicação do Princípio da Legalidade. Artigo 37 da Constituição Federal. Legislação Municipal que não equipara os Conselheiros Tutelares ao Servidor Público efetivo para efeito de Remuneração. Lei Municipal n.º 2.193/2005. O Conselheiro Tutelar é agente público que exerce um serviço público relevante; é particular em colaboração com o Poder Público, sendo sua remuneração fixada conforme



legislação local. Inteligência do art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípio da legalidade. Inexistência de previsão, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Ivoti, de pagamento de férias, terço constitucional, bem como horas extras e horas de sobreaviso aos Conselheiros. Tutelares. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70044457562, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 31/01/2013).”

Na mesma toada supra, cabe à legislação municipal regulamentar a questão relativa à dedicação exclusiva do conselheiro tutelar, citada na Lei Municipal n.º 5.775/2011, visto que se trata de conceito jurídico eivado de indeterminação, ou seja, é de rigor estabelecer os limites objetivos de incidência da norma jurídica; caso contrário, a vedação absoluta de exercício de qualquer atividade diversa, ainda que não remunerada; sem vínculo de trabalho, e caracterizada pela transitoriedade, pode tangenciar a inconstitucionalidade.

Ao regulamentar a dedicação exclusiva, objetiva-se evitar interpretações que podem ocasionar restrições quase absolutas do exercício de atividades desvinculadas das atribuições afetas à função de conselheiro tutelar e que não representam qualquer conflito de interesse ou incompatibilidade com o elevado mister público.

Ainda com relação ao tema ora apresentado para análise, cabe citar a Resolução n.º 170, de 10 de dezembro de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que em seus arts. 38 e 41, manifesta-se sobre o tema, conforme se passa a expor:

“Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.



Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;”

O intérprete, em apressada análise, pode observar aparente contradição entre as disposições normativas supracitadas; todavia, não há conflito entre as proposições, visto que a vedação do exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada constante no art. 38 deve ser interpretada em conjunto com o disposto no art. 41, inciso X, que estabelece os limites objetivos da incompatibilidade.

Com efeito, está impedido o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada pelo conselheiro tutelar em duas hipóteses, a saber: (i) quando há incompatibilidade com a função, em caso de vedação legal ao exercício da atividade paralela ou violação da moralidade pública; e (ii) quando há incompatibilidade com o horário de trabalho do conselheiro tutelar. Excetuadas as duas possibilidades, não há vedação expressa ao desempenho de outras atividades pelo conselheiro tutelar.

Em função das disposições normativas supracitadas, considerando a relevância da questão atinente à dedicação exclusiva dos conselheiros tutelares, foi encaminhado o Ofício n.º 359/2019, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDICA, o qual respondeu através da Resolução n.º 17/2019; entretanto, sem abordar a referida contradição normativa.

Por fim, há de se ressaltar à exaustão que o novel regramento em nada compromete o efetivo desempenho das relevantes funções do conselheiros tutelares; apenas vem aclarar dúvidas interpretativas em relação à legislação municipal e ao disposto na Resolução do CONANDA. Portanto, considerando o contexto supracitado, é de extrema importância a aprovação do Projeto de Lei nos termos em que se apresenta, como medida de aprimoramento do Ordenamento Jurídico Municipal.

